

PROCESSO	- A. I. N° 210560.0054/03-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- GUEP COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO YELLOW STAR LTDA.)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2 ^a JJF n° 0376-02/04
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 04/03/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0029-11/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA ADITIVADA, ÁLCOOL E DIESEL ADITIVADO. ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Constatando-se diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque ou que tenham saído sem tributação, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Revisão fiscal confirma a não inclusão de documentos fiscais, resultando na diminuição do débito, e, também, na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa a diferenças de saídas. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2^a JJF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (3.956/81), ao Acórdão JJF N° 0376-02/04 que julgou Parcialmente Procedente o presente o Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, reclamando o valor de R\$122.112,07, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechado e aberto, relativamente a gasolina aditivada, álcool e diesel aditivado, em decorrência dos seguintes fatos:

Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$50.513,35, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (1999 a 2002).

Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$35.747,12, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (01/01 a 14/11/03).

Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$6.594,73, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (01/01 a 14/11/03).

Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, no valor de R\$29.256,87, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (1999 a 2002).

A JJF apurando os números dos levantamentos no Auto de Infração, verificou inconsistências no levantamento das entradas, relativamente à falta de inclusão de diversas notas fiscais de entradas e transferências de produtos entre tanques, e armazenamento de DIESEL COMUM em tanques de DIESEL ADITIVADO.

Ao incluir essas notas fiscais, baseado em Parecer da ASTEC/CONSEF, a JJF constatou que o débito da recorrida perfazia apenas a cifra de R\$17.191,54.

Foi certificado à fl. 369 que o Recurso Voluntário interposto foi intempestivo, motivo pelo qual o PAF subiu a esta Câmara Julgadora Fiscal para apreciação somente do Recurso de Ofício.

VOTO

Da análise de todo o PAF, percebe-se claramente que muitas notas fiscais não tinham sido oportunamente apreciadas quando da fiscalização. Inclusive houve diligência que concluiu que deveria ter sido consideradas tais notas fiscais de aquisição de óleo diesel comum e álcool, verificando-se ainda, que a aquisição de gasolina foi de gasolina comum e não de gasolina aditivada.

Todos os cálculos foram devidamente refeitos razão pela qual entendemos sanados todos os equívocos existentes.

Por esses argumentos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210560.0054/03-7, lavrado contra **GUEP COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO YELLOW STAR LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.191,54**, sendo R\$181,75, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$43,74 e 70% sobre R\$138,01, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$17.009,79, acrescido das multas de 60% sobre R\$6.740,05 e 70% sobre R\$10.269,74, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS